

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

#### **Lei nº 3.232, de 03 de junho de 2025.**

*(Dispõe sobre a disponibilização de Fone Antirruído às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em órgãos públicos municipais.)*

**Autoria: Ver.ª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 89/2025).**

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - O Poder Executivo poderá disponibilizar fone antirruído às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em órgãos públicos municipais, desde que exista dotação orçamentária.**

**Parágrafo Único** - O fone antirruído de que trata esta Lei:

**I** - deve ser equipamento adequado e indicado, por profissional de Saúde competente, à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**II** - capaz de auxiliar na qualidade de vida da Pessoa com Espectro Autista (TEA), para que ela não tenha incômodos sensoriais, devido à sensibilidade a ruídos; e

**III - Os Fones Antirruídos deverão permanecer nos órgãos públicos municipais à disposição da população para serem utilizados nos respectivos estabelecimentos para uso no local.**

**Art. 2º - O órgão solicitante deverá efetuar pedido à secretaria competente, com estudo prévio demonstrando a necessidade e quantidade de fones antirruídos.**

**Art. 3º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.**

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Prefeito

#### **Lei nº 3.233, de 03 de junho de 2025.**

*(Dispõe sobre a gratuidade de*

*ingressos ou inscrições para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em eventos esportivos, caminhadas, treinos, corridas de rua e ciclismo, e estabelece a aplicação da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, após o esgotamento do limite gratuito no município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.)*

**Autoria: Ver. Moacir Lima (Projeto de Lei nº 93/2025).**

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que eventos esportivos, realizados no município da Estância Turística de Avaré, como atividades esportivas, caminhadas, treinos, corridas de rua e ciclismo, com ingresso ou inscrições pagas, deverão disponibilizar gratuitamente 15 (quinze) ingressos ou inscrições, sendo 10 (dez) para Pessoas com Deficiência, inclusive acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento, e 5 (cinco) para Pessoa Idosa.

**§ 1º** Nos eventos de corrida de rua, caminhada e treinos pagos, os beneficiários da gratuidade terão direito à premiação por classificação de categoria, mas não o direito ao kit alusivo ao evento e outros itens promocionais, caso estes sejam oferecidos ao público pagante.

**§ 2º** Uma vez preenchido o número mínimo de benefícios gratuitos, passará a valer a lei federal.

**§3º - A gratuidade de que trata o presente artigo não se aplica aos eventos esportivos realizados pelas Associações, Clubes ou Centros Esportivos Privados do Município da Estância Turística de Avaré.**

**Art. 2º** Os estabelecimentos e/ou organizadores deverão garantir a concessão do benefício da meia-entrada a idosos e pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento, conforme § 8º do Art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I** - Idosos: pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, conforme definido pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

**II** - Pessoas com deficiência: aquelas que se enquadram nas definições da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

**Art. 4º** Os ingressos gratuitos previstos no Art. 1º deverão ser disponibilizados, nos sites de inscrições ou plataformas de compras, até que seja atingido o número de

15 (quinze) benefícios, sendo de responsabilidade dos organizadores garantir o acesso e a distribuição equitativa desses ingressos.

**§ 1º** A inscrição para os benefícios deverá ser comprovada com documentação exigida por lei, como documento de identificação com data de nascimento para idosos e laudo médico ou documento que comprove a condição de pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão.

**§ 2º** A organização do evento deverá divulgar os benefícios gratuitos em todos os canais de comunicação utilizados para a promoção do evento, incluindo sites, redes sociais, cartazes e outros meios de divulgação, garantindo amplo acesso à informação.

**Art. 5º** As denúncias por descumprimento desta Lei serão encaminhadas diretamente ao Conselho da Pessoa Idosa e ao Conselho da Pessoa com Deficiência, que terão a responsabilidade de fiscalizar e garantir o cumprimento das disposições aqui estabelecidas.

**§ 1º** Em caso de descumprimento, será aplicada multa de 300 UFMA (Unidades Fiscais do Município de Avaré), conforme a lei municipal 2417/2020, sendo o valor revertido integralmente ao Fundo do Conselho da Pessoa Idosa ou ao Fundo do Conselho da Pessoa com Deficiência, conforme o caso, responsável pela apuração da denúncia.

**§ 2º** O valor arrecadado com a multa será destinado exclusivamente a ações de promoção, defesa e garantia dos direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, conforme as diretrizes estabelecidas pelos respectivos Conselhos.

**§ 3º** Fica sob responsabilidade dos Conselhos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência a divulgação dos benefícios previstos nesta Lei, garantindo que a população tenha conhecimento amplo e acessível sobre seus direitos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Prefeito

## **Lei nº 3.234, de 03 de junho de 2025.**

*Institui a Semana Municipal Djanira da Motta e Silva - SEMANA DJANIRA.*

**Autoria: Ver. Francisco Barreto de Monte Neto (Projeto de Lei nº 126/2025).**

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no município de Avaré, a Semana Municipal Djanira da Motta e Silva - SEMANA

DJANIRA, com o objetivo de reconhecer oficialmente a importância de uma das maiores artistas da história do Brasil e que tem, em Avaré, sua cidade natal.

**§ 1º** - A Semana Municipal Djanira da Motta e Silva - SEMANA DJANIRA, será realizada, anualmente, na semana do dia 20 de junho, passando a integrar o calendário de eventos do município de Avaré.

**§ 2º** A Semana poderá incluir atividades educativas nas escolas, exposições, rodas de conversa, oficinas e ações culturais que façam jus à grandeza da artista.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Prefeito

## **Lei nº 3.235, de 03 de junho de 2025.**

*Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.*

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 134/2025).**

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 269.300,00** (duzentos e sessenta e nove mil e trezentos reais), para atendimento das despesas do Fundo Municipal da Saúde na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	14	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2546	ATENÇÃO BÁSICA -P.P. DE LIBERDADE	
FONTE	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	301.013	FES- ATENÇÃO PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE	
CAT. ECONOMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	269.300,00
		<b>SUBTOTAL</b>	<b>269.300,00</b>

**Art. 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADADO decorrentes de Recurso Estadual consoante Deliberação CIB nº 62/12 e Resoluções

SS nº 143/23 e 284/24.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Prefeito

## Decretos

### **Decreto n.º 8.336, de 02 de junho de 2025.**

*(Dispõe sobre o Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana).*

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Considerando o disposto na Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017, fica instituído o Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana.

#### **TÍTULO II EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I**

##### **DO CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE**

**Art. 2º.** As edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, observados os parâmetros técnicos estabelecidos na NBR 9050/2020, nas Leis Federais nº 10.098/2000 e 13.146/2015, seus decretos regulamentadores ou outras normas correlatas ou que vierem a substituí-las.

**Art. 3º.** Ficam dispensadas da obrigatoriedade de acessibilidade:

I - A edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar, na forma prevista pela legislação federal aplicável;

II - Os espaços e compartimentos de utilização restrita, onde não haja permanência humana, caracterizados como espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas nos termos da NBR 9050/2020, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares.

**Art. 4º.** Poderá ser autorizado pavimento não acessível desde que possua até 150,00 m<sup>2</sup> e a atividade instalada neste pavimento seja a mesma ou funcionalmente complementar à atividade desenvolvida no pavimento acessível.

**Art. 5º.** As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum, devendo as

unidades autônomas acessíveis e adaptáveis estar conectadas a rotas acessíveis.

**Art. 6º.** Na reforma e requalificação de imóveis, as condições de acessibilidade deverão ser atendidas, salvo hipóteses de impraticabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e submetida a apreciação prévia da CPA.

**Parágrafo Único.** Como justificativa da impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação, deverão ser apresentados os seguintes documentos assinados pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico pelo projeto, acompanhado da respectiva ART ou RRT, para análise e manifestação da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA:

I - Requerimento para análise da CPA, assinada pelo proprietário ou possuidor e pelo responsável técnico pelo projeto;

II - Declaração de impraticabilidade do atendimento à determinação da adaptação e apresentação de alternativas viáveis, devendo este documento ser acompanhado de ART ou RRT, original, com comprovação de recolhimento da respectiva taxa nas edificações novas ou existentes.

**Art. 7º.** O Certificado de Acessibilidade para as edificações cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido ao Departamento de Aprovação de Projetos para análise e aprovação, no âmbito de sua competência.

**§ 1º.** O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de Avaré, destinado a comprovar a regularidade da edificação.

**§ 2º.** O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação/recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - Laudo Técnico de Acessibilidade, acompanhado de fotos, peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias;

V - ART ou RRT do profissional responsável pelo Laudo Técnico, em 2 (duas) vias.

**§ 3º.** O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Alvará de Funcionamento ou Auto de Conclusão de Obra e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

**§ 4º.** Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

**Art. 8º.** Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o Departamento de Aprovação de Projetos, proferirá despacho de deferimento ou emitirá "Comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente, ou;

II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 7º deste decreto.

**Art. 9º.** Estando o pedido instruído com todos os documentos, conforme § 2º do Art. 7º, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado.

**§ 1º.** O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, pelo órgão responsável pela sua emissão, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 2º.** Verificada a situação apontada no parágrafo anterior o profissional responsável pela emissão do Laudo Técnico deverá ser denunciado ao seu conselho (CREA ou CAU) pelo servidor que verificar a situação de irregularidade.

**Art. 10.** Se necessária, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

**Parágrafo Único.** A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 11.** Havendo necessidade de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o prazo de atendimento será de 02 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor deste

decreto, período em que tais imóveis deverão ser notificados pela Secretaria Municipal de Posturas Públicas.

**Art. 12.** A emissão de Alvará de Funcionamento de edificações, cujos usos se enquadrem no artigo 2º, deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

**Parágrafo Único.** A partir da entrada em vigor deste decreto, os estabelecimentos que necessitarem da emissão do alvará mencionado no *caput*, deverá ser-lhes concedido pela Administração Municipal Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de vencimento coincidente ao término do prazo para adaptação da edificação, conforme disposto no artigo 11º, deste decreto.

**Art. 13.** Por ocasião da apresentação do pedido de aprovação de projeto e emissão de Auto de Conclusão para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento do disposto no artigo 19 da Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017, adotando-se os procedimentos previstos neste decreto.

**Art. 14.** Todos os prédios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender disposto no artigo 19 da Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017.

**§ 1º.** A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com disposto no artigo 19 da Lei nº 2.163, de 05 de dezembro de 2017.

**§ 2º.** Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

**§ 3º.** Os pedidos enquadrados neste artigo ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

**Art. 15.** O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

## CAPÍTULO II

### EXCEÇÃO - INVIABILIDADE TÉCNICA DA IMPRATICABILIDADE

**Art. 16.** De acordo com a ABNT NBR 9050/15, a impraticabilidade trata-se da condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade.

**Art. 17.** Para fins de aplicação das disposições deste Capítulo ficam adotadas no presente Decreto algumas

condições para que o imóvel obtenha a Declaração de Impraticabilidade.

**Art. 18.** Serão declarados desobrigados os imóveis cujas obras de acessibilidade sejam inexecutáveis devido à impossibilidade de adaptação das construções:

I - As quais foram edificadas antes de 11 de outubro de 2015;

II - Verticais e horizontais que apresentem estrutura incapaz de suportar a instalação de elevador ou quaisquer outras adequações de acessibilidade;

**Art. 19.** Como justificativa da impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação, deverão ser apresentados os seguintes documentos assinados pelo proprietário ou possuidor, bem como pelo(os) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pelos equipamentos, acompanhados das respectivas ART(s) / RRT(s), além de laudo técnico fotográfico demonstrando a impraticabilidade da adequação à acessibilidade.

I. memorial justificativo da impraticabilidade de adequação;

II. declaração de impraticabilidade do atendimento à determinação da adaptação.

**Art. 20.** Para a expedição do Alvará Especial para as edificações as quais se encaixam no rol da impraticabilidade deverá ser realizada, pelo setor de Aprovação de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras da Prefeitura, vistoria a fim de comprovar a impraticabilidade no tocante às obras de adaptação à acessibilidade.

**Art. 21.** Para obter o Alvará Especial o proprietário do imóvel o qual apresente a impraticabilidade nas adequações, o mesmo deverá apresentar Declaração assinada pelo profissional habilitado e proprietário ou possuidor do imóvel referente à impraticabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade nos termos do item 3.1.24 da NBR 9050 ou norma técnica que a suceder acompanhado de memorial justificativo das obras propostas, nos casos de reforma e requalificação do imóvel conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 22.** Para cada infração aos dispositivos deste Título caberá:

a) Notificação;

b) Auto de Infração e multa no valor de 215 UFMA.

**§ 1º** Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento da Notificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

**§ 2º** Na **reincidência** caberá nova autuação, decorridos 60 (sessenta) dias da emissão do Auto de Infração, previsto na alínea “b” do art. 23, sendo aplicado de imediato e cumulativamente:

I - multa correspondente ao dobro do valor da primeira autuação;

II - A cassação do Alvará de Funcionamento;

III - Interdição.

### TÍTULO III CALÇADAS

#### CAPÍTULO I

#### CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS

**Art. 23.** Constitui-se obrigação de proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, desde que situados em vias providas de guias e sarjetas:

I - Construir calçada em frente ao seu imóvel, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não;

II - Manter o revestimento da calçada sem rachaduras, saliências, degraus ou bem como adequá-la aos critérios e parâmetros técnicos da NBR (Norma Brasileira Regulamentadora) 9050/2020, e suas alterações, e demais normas sobre acessibilidade contidas na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**§ 1º.** Na construção da calçada ou na troca do revestimento do piso, o material utilizado deverá ser antiderrapante, com características mecânicas de resistência e nivelamento uniforme.

**§ 2º.** Nas vias públicas a serem abertas, sob qualquer forma de parcelamento do solo, as calçadas deverão obedecer às dimensões constantes na Lei Municipal nº 1.930/2015 e suas alterações, sendo que a medida mínima de largura é de 2,00 metros.

**§ 3º.** Para organizar o passeio público, as calçadas serão divididas em faixas:

I - **Faixa de serviço:** destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras; deve ter largura mínima de 0,75 metros, já incluída nessa dimensão a guia, e declividade transversal máxima de 8,33%.

II - **Faixa livre:** destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanentes ou vegetação, e deve acompanhar a declividade da rua; deve possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, largura mínima de 1,20 metro, sendo recomendada que tenha pelo menos 1,50 metro, e declividade transversal, ou seja, no sentido da caída do lote para a guia, máxima de 3%.

III - **Faixa de acesso:** destinada ao apoio à propriedade, corresponde à área em frente ao imóvel ou terreno, onde podem estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis; deverá ter declividade transversal máxima de 8,33%.

**§ 4º.** Nas calçadas com larguras insuficientes para a divisão em faixas, conforme especificado no § 3º, a prioridade será a execução da faixa livre, em seguida a faixa de serviço, sendo que só haverá a faixa de acesso se as demais forem executadas.

**§ 5º.** Em situações atípicas as faixas de serviço e de acesso poderão ter inclinação superior à especificada no §

3º.

**§ 6º.** Havendo interesse, os proprietários de terrenos localizados em ZEIS e ZRs poderão optar pelo sistema de calçada ecológica, desde que a calçada tenha largura mínima de 2,00 metros e atenda à divisão em faixas especificada no § 3º.

**§ 7º.** A calçada ecológica especificada no § 6º deverá ter plantação de gramíneas em ao menos 75% do seu comprimento em relação ao lote nas faixas de serviço e de acesso.

**§ 8º.** Nos locais onde existem pontos de embarque e desembarque de passageiros, pontos de táxi/mototáxi e nas esquinas, a calçada deverá ter calçamento contínuo desde a guia até a divisa com o imóvel fronteiro.

**§ 9º.** Na aprovação de projetos será obrigatória a representação da calçada, demonstrando, em planta e em corte, o mobiliário e os equipamentos públicos existentes, suas dimensões, cotas de nível em relação à edificação e sua declividade, especialmente nos locais onde haverá rebaixamento de guias, observando ainda o seguinte:

**I** - Do projeto deverá ainda, obrigatoriamente, constar a localização e a dimensão da base de postes, árvores, telefones públicos, caixas de postagem de correspondência, bem como tampas de galerias de águas pluviais e caixas de inspeção de esgoto.

**§ 10.** Todas as calçadas cujos lotes sejam em esquinas deverão prever durante a sua execução implantação de Rampas de acesso universal, de acordo com a NBR 9050/2020, e suas alterações, devendo para tanto requerer informações sobre o material apropriado e especificações junto ao órgão municipal competente.

**§ 11.** O prazo para execução completa do serviço, após notificação ou após aprovação será de:

- a)** 90 (noventa) dias para construção;
- b)** 30 (trinta) dias para reparos e conservação.

**§ 12.** A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por obras promovidas por autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, serão por estas realizadas e custeadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do respectivo trabalho.

**I** - se dentro do prazo estipulado neste parágrafo, o serviço de reconstrução ou reparo não for executado, ou se for executado fora dos padrões estabelecidos nesta lei, a Administração Municipal executará as obras direta ou indiretamente, e cobrará seu custo, acrescido de multa de 20% de quem era responsável por executar o serviço.

## CAPÍTULO II

### USO DAS CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 24.** Nos estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo no local, a colocação de mesas e cadeiras no passeio só será permitida com autorização do órgão municipal competente, que somente será concedida se atender as seguintes especificações:

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem de mesas ao longo do passeio público deverá utilizar para essa finalidade apenas a faixa de acesso especificada no

§3º do Art. 17, sendo que o espaço livre para passagem de pedestres deve corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

**§ 2º** Nos passeios onde existam obstáculos, tais como: postes de iluminação pública, postes de sinalização de trânsito, cabines telefônicas, canteiros de arborização, bem como outros equipamentos de utilidade e uso público, não poderão ser colocadas mesas e cadeiras, entre os obstáculos e a divisa fronteira do imóvel.

**Art. 25.** A instalação de toldos fixos ou móveis, que se projetem sobre o passeio, só será permitida quando feitos de estruturas metálicas, fixados em qualquer caso na parede do prédio, obedecendo à altura mínima do ponto mais baixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo observado, em relação à sua largura um recuo mínimo de 1,00 m (um metro) do alinhamento das guias.

**§ 1º.** Os toldos deverão ser instalados inteiramente em balanço, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, apoio no passeio público.

**§ 2º.** É proibida a utilização de cortinas para proteção do sol ou chuva, como extensão dos toldos, na área reservada a circulação de pedestres.

**Art. 26.** É proibido, nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como nos imóveis construídos no alinhamento com o passeio público, colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

**Art. 27.** É proibido nos passeios, canteiros, jardins, vias, áreas e logradouros públicos, exceto nos casos em que exista uma legislação específica autorizando, ou um alvará expresso e circunstanciado, de uso temporário, a obstrução através da exposição ou depósito de animais, mercadorias, objetos, mostruários, materiais de construção, entulhos, terra e resíduos de qualquer natureza, a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados, pouco importando as dimensões do mesmo, bem como executar atividades que possam derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturarias, nata de cal ou de cimento, preparar concreto ou argamassa, lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento, bem como outras situações assemelhadas às descritas acima.

**§ 1º.** O disposto neste artigo aplicar-se-á também a veículos sucateados, abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, devidamente constatados pela fiscalização.

**§ 2º.** Constitui-se como obstrução do passeio ou logradouro público, a colocação de materiais, objetos fixos ou móveis, de qualquer tamanho, tipo ou espécie, que impeça total ou parcialmente, ainda que por um curto período, o trânsito de pedestres, de carrinhos de bebê ou assemelhados, e de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

**Art. 28.** É proibida a construção, de qualquer espécie ou natureza, de edificação que venha a invadir, de modo

permanente, mesmo que parcialmente, o piso da calçada.

**Parágrafo único.** Depois de vencido o prazo para a remoção ou demolição, a Administração, através do órgão municipal competente, executará o serviço, sendo cobrado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Auto de Infração a título de custos.

**Art. 29.** Em caso de necessidade, em razão do tipo de obra de construção ou reforma, mediante a concessão de alvará específico poderá ser autorizada a construção de tapume que invada o passeio público, de acordo com os critérios e especificações constantes do Decreto Municipal nº 4.565/2016 e suas alterações.

**§ 1º.** Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança, sendo vedado o seu uso para publicidade, permitindo-se apenas a identificação da empresa responsável pela obra.

**§ 2º.** A faixa de passeio não ocupada pelo tapume deverá estar inteiramente calçada, nas condições previstas nesta lei, nela não sendo permitido colocar nada que dificulte o livre trânsito de pedestres.

**§ 3º.** Os tapumes não poderão permanecer na obra por tempo superior ao autorizado pela administração municipal, ressalvada a hipótese de prorrogação por motivo plenamente justificável.

**Art. 30** É proibido, exceto se expressamente autorizado pelo chefe do Executivo, por motivo plenamente justificável e de interesse público, pintar, pendurar, amarrar, colar ou de qualquer outro modo fixar cartazes, faixas ou placas, nos seguintes locais:

**I** - Vias e logradouros públicos: qualquer que seja o suporte utilizado;

**II** - Gradis, parapeitos de viadutos e pontes, canais e túneis;

**III** - Postes de iluminação, placas de trânsito, semáforos, hidrantes, caixas de concreto, telefones públicos, alarmes de incêndio e suporte para coleta de lixo, além de guias de calçamento e revestimentos de passeios públicos;

**IV** - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes e escadaria de Edifícios públicos ou particulares;

**Art. 31.** Para instalação de totens, placas, painéis ou similares, sejam eles elétricos, eletrônicos ou mecânicos, em balanço sobre o passeio público, deverá ser observado um recuo mínimo de 1,00m (um metro) do alinhamento das guias sendo a altura mínima, em relação ao ponto mais baixo, de 3,00m (três metros).

**Parágrafo único.** A base e a coluna de sustentação dos totens deverão estar instaladas inteiramente dentro do lote do imóvel, sendo vedada a fixação da base no passeio ou projeção da coluna sobre o mesmo.

**Art. 32.** Para instalação de toldos, totens, placas, painéis e similares, os interessados deverão requerer sua aprovação instruindo o pedido com os seguintes documentos:

**a)** Inscrição Municipal;

**b)** Duas vias de planta em escala, mostrando as

dimensões do passeio no local, existência de postes e equipamentos públicos de qualquer natureza, o local da porta de acesso ao público, bem como as dimensões completas do que pretende instalar;

**c)** Alvará de funcionamento de atividade principal;

**d)** ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado, responsável pelo projeto e instalação;

**Parágrafo único.** Para colocação de mesas e cadeiras no passeio público será exigido apenas os itens "a", "b" e "c".

**Art. 33.** Após a apresentação dos documentos descritos no artigo 25, será expedida uma autorização, com prazo de validade de 02 (dois) anos, que deverá conter, além dos dados da empresa, as restrições e condições com que a aprovação foi concedida.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERFERÊNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA COM A ACESSIBILIDADE

**Art. 34.** O plantio de espécies arbóreas no passeio público deverá obrigatoriamente atender a Lei Municipal nº 2.536 e seu Anexo (Plano Municipal de Arborização Urbana, de 11/08/2021 e a determinação emanada da Secretaria do Meio Ambiente do Município), sendo vedado o plantio em local onde a futura copa da árvore possa impedir ou atrapalhar a iluminação pública.

**Art. 35.** Todos os projetos de construção ou reforma deverão ser executados de forma a preservar as espécies arbóreas existentes no passeio público, sendo que a aprovação não implica na autorização da supressão ou poda radical dos espécimes existentes.

**Parágrafo único.** As normas que regem esse capítulo são as mesmas previstas no caso de autorização de instalação de placas, painéis e toldos.

### CAPÍTULO IV

#### DO REBAIXAMENTO DE GUIAS

**Art. 36.** O rebaixamento de guias será autorizado única e exclusivamente pelo Departamento de Aprovação de Projetos

**§ 1º.** No pedido de autorização deverá ser juntada a planta do imóvel, especificando as dimensões do passeio e a extensão em que as guias serão rebaixadas, assim como indicando todo o mobiliário existente, juntamente à autorização do proprietário e o comprovante do pagamento do IPTU, devendo ainda, ser observado o disposto no art.19 desta lei.

**§ 2º.** O rebaixamento de guias será permitido nos locais onde existam garagens ou áreas para estacionamento, conforme disposto no artigo 94, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 4.565, de 10/08/2016 (Regulamento do Código de Obras e Edificações).

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 37.** Para cada infração aos dispositivos deste Título caberá:

**a)** Notificação;

b) Auto de Infração e multa no valor de 15 UFMA por metro quadrado da área da calçada;

c) Apreensão do material;

d) Cassação do alvará de uso do passeio;

e) Interdição;

f) Cassação do alvará principal.

§ 1º Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento da Notificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” no presente artigo.

§ 2º Na **reincidência** caberá nova autuação, decorridos 60 (sessenta) dias da emissão do Auto de Infração, previsto na alínea “b” no presente artigo, sendo aplicado de imediato e cumulativamente:

I - o dobro do valor da primeira autuação;

II - a cassação do alvará que autorizou o uso do passeio, se for o caso.

§ 3º Havendo nova reincidência, decorridos 60 (sessenta) dias da emissão do Auto de Infração, previsto no parágrafo anterior, o município deverá:

I - executar as obras e cobrar do responsável, como contribuição de melhoria, o valor gasto acrescido de 20% a título de multa;

II - em se tratando de estabelecimento que requeira Alvará de Funcionamento, além da sanção estabelecida no art. 31, §1º, II, deverá o estabelecimento ser interditado e proposto pelo órgão municipal competente a cassação do mencionado alvará, com o fechamento em definitivo do estabelecimento, sendo o fato da desobediência comunicado ao Ministério Público do Estado.

§ 4º Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena da aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

§ 5º As pessoas que possuírem um único imóvel e comprovarem que recebem até 2 salários-mínimos de renda familiar, poderão solicitar que a calçada seja executada pela municipalidade e cobrada como contribuição de melhoria em até 24 parcelas.

## CAPÍTULO VI DAS APREENSÕES

**Art. 38.** Os custos da apreensão e depósito, para mesas, cadeiras ou qualquer tipo de objeto ou estrutura referidos no Capítulo II, serão calculados da seguinte forma:

I - Apreensão: 50% do valor da multa.

II - Depósito: diária de 10% do valor da multa.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão objeto de publicação no Semanário Oficial do Município por 03 (três) vezes, e se após isto não forem procurados, serão dados por definitivamente abandonados e, a partir daí, poderão ser aproveitados pelas Secretarias Municipais, verificadas as necessidades do uso dos mesmos, mediante solicitação de doação, ouvida a Procuradoria Municipal.

**Art. 39.** Os materiais de construção, tais como, tijolos, pedras, areia, ferro, madeira ou quaisquer outros utilizados

em obras de construção civil, após apreendidos serão armazenados em local determinado pelo órgão competente, e após o transcurso dos prazos mencionados no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser doados a instituições assistenciais, mediante indicação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ouvida a Procuradoria Municipal.

**Parágrafo único.** Quando no ato da notificação o proprietário resolver doar espontaneamente os materiais citados no “caput” deste artigo, o fiscal deverá, obrigatoriamente, constar o fato no corpo da notificação, devendo o Departamento de Fiscalização efetuar a formalização de um processo, com cópia da notificação e a declaração do proprietário a fim de formalizar a doação.

## TÍTULO IV SISTEMA DE TRANSPORTE CAPÍTULO I

### MOBILIDADE URBANA - TRANSPORTES

**Art. 40.** Constitui-se obrigação ao Sistema Municipal de Transporte atender às normas e critérios de acessibilidade, de acordo com a legislação federal vigente.

§ 1º Toda a frota de ônibus urbano, a cargo da concessionária de transporte coletivo, deverá ser na sua totalidade acessível, em conformidade com o nível 4 da Resolução nº 260/2007 do INMETRO, e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º A exigência contida no parágrafo anterior deverá ser observada no atual contrato de concessão, no caso de um aditamento de contrato, ou na próxima licitação pública para concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 3º O Contrato de concessão deverá exigir da concessionária de transporte coletivo de passageiros a permanente capacitação/reciclagem anual dos condutores, cobradores e demais profissionais envolvidos no Sistema Municipal de Transportes Público para o atendimento adequado à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, como fator relevante à emissão/renovação de Alvará de Funcionamento.

§ 4º O poder público deverá providenciar o planejamento de rotas acessíveis que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em prazo a ser definido em lei específica.

§ 5º O poder público deverá providenciar a instalação de semáforos de pedestres, equipados com mecanismo que forneça orientação para travessia segura de pessoas com deficiência visual, nos locais onde exista periculosidade nas vias, em prazo a ser definido em lei específica.

§ 6º O poder público deverá, em prazo a ser definido em lei específica, providenciar a alteração da lei municipal específica de regulamentação dos táxis para inclusão de novas licenças de táxis adaptados, de forma a atender o mínimo de 10 % da frota, em atendimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015 (Lei Brasileira de

Inclusão).

**§ 7º** O poder público deverá, em prazo a ser definido em lei específica, providenciar a elaboração de lei municipal específica de regulamentação de serviços de locadoras de veículos para que sejam obrigadas a oferecer 01(um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos da sua frota, em atendimento ao art. 52 da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), sob pena da não liberação e/ou renovação de Alvará de Funcionamento.

## TÍTULO V

### COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

**Art. 41.** O disposto nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Lei Municipal nº 2.163, de 05/12/2017, deverá ser implantado, em prazo a ser definido em lei específica, cabendo à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência coordenar, acompanhar, verificar e relatar a sua plena implantação.

**Art. 42.** O disposto no artigo 49 da Lei Municipal nº 2.163, de 05/12/2017, deverá ser implantado, em prazo a ser definido em lei específica, e subsequente notificação da concessionária local de serviços de telefonia pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cabendo a essa secretaria, verificar e relatar a sua plena implantação.

## TÍTULO VI

### DAS NOTIFICAÇÕES, AUTUAÇÕES E RECURSOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS NOTIFICAÇÕES

**Art. 43.** Na hipótese da constatação de violação de disposição contida neste decreto, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando-o e encaminhando-o ao expediente para elaboração da Notificação para a imediata correção do problema constatado, podendo, eventualmente, ser concedido prazo para tanto.

**§ 1º** As Notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou a Procurador que formalmente os represente.

**§ 2º** Na Notificação deverá constar:

**I** - Local, dia e hora da constatação;

**II** - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;

**III** - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá (ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

**IV** - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal concedido, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa;

**V** - Identificação funcional do fiscal que constatou a infração.

#### CAPÍTULO II

##### DAS AUTUAÇÕES

**Art. 44.** Decorrido o prazo concedido na Notificação, sem que o responsável tenha procedido a regularização do objeto da notificação, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando-o e encaminhando-o ao expediente

para elaboração do competente Auto de Infração, que será entregue mediante recibo ou enviado por correspondência registrada (AR/Correios), se necessário.

**Art. 45.** O Auto de Infração deverá conter:

**I** - Local, dia e hora da constatação da permanência da irregularidade;

**II** - Número de ordem da notificação expedida e não atendida;

**III** - indicação do(s) nome(s) do(s) autuado(s), que poderá (ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor (es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;

**IV** - O valor da multa imposta;

**V** - Menção do fato de que o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação e imposição de multa;

**VI** - Identificação funcional do fiscal que constatou o não atendimento à notificação expedida.

**Art. 46.** Os contribuintes cujos dados cadastrais estejam incompletos ou incorretos, não permitindo a entrega, serão notificados por edital, mediante 03 (três) publicações no Semanário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

**Art. 47.** Se, apesar da autuação, o responsável não proceder a correção da(s) irregularidade(s) apontada(s), o Poder Público, através da Procuradoria Municipal, poderá compeli-lo judicialmente a fazê-lo, sem prejuízo da multa imposta.

#### CAPÍTULO III

##### DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

**Art. 48.** Eventual recurso a qualquer das providências determinadas no corpo deste decreto, deverá ser feito por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) do proprietário do imóvel ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa.

**Parágrafo único.** Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou por Procurador que formalmente os represente, sendo neste caso obrigatória a juntada de procuração.

**Art. 49.** O prazo para interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da notificação e/ou autuação.

**§ 1º** O recurso será analisado pelo Departamento de Aprovação de Projetos e encaminhado, com parecer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito, para despacho conclusivo.

**§ 2º** Se o recurso for julgado procedente, o auto de infração e imposição de multa será arquivado.

**§ 3º** Se o recurso for julgado improcedente, se sua interposição for extemporânea ou se o serviço não tiver sido executado, o auto deverá ser enviado ao Departamento de Dívida Ativa para cobrança da multa.

**Art. 50.** O Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** O município deverá notificar, através da Secretaria competente, todos os proprietários de imóveis para que os mesmos façam a necessária adequação a fim de cumprir o disposto no artigo 2º deste decreto, dentro do prazo estipulado na referida notificação.

**Art. 52.** As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 53.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
PREFEITO  
ANEXO I

### Modelo de declaração de impraticabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade DECLARAÇÃO

Referente ao processo nº (informar número do processo administrativo)

(Nome do responsável técnico), inscrito no CREA/CAU sob nº (número), responsável técnico pela obra e (Nome do proprietário ou possuidor), CNPJ/CPF sob nº (número do documento do proprietário ou possuidor), proprietário/possuidor do imóvel, declaram a impraticabilidade do atendimento da adaptação da edificação no tocante a (especificar os itens) conforme memorial técnico justificativo das obras propostas, nos termos do item 3.1.24 da NBR 9050 ou Norma Técnica que a suceder.

Estância Turística de Avaré, (data da assinatura)

(assinatura do Responsável Técnico pela Obra)

Responsável Técnico pela Obra

CREA/CAU nº

ART/RRT

(assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel)

Proprietário ou Possuidor do imóvel

### Decreto nº 8.347, de 30 de maio de 2025.

*(Dispõe sobre a Convocação para a 14ª Conferência Municipal da Assistência Social e dá providências).*

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando deliberação da Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Ilma. Sra. Adriana Vidal da Silva Alves,

Considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no município,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica convocada a **14ª Conferência Municipal de Assistência Social**, cujo tema central será: **“20 ANOS DO SUAS - Sistema Único de Assistência Social: CONSTRUÇÃO, PROTEÇÃO SOCIAL E RESISTÊNCIA”**, que será realizada no dia de **26 de junho de 2025**, na modalidade presencial, das 09:00 às 16:00 hrs, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores situada à Avenida Gilberto Filgueiras, nº 1.631 - Bairro Alto da Colina - neste município.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da realização da 14ª Conferência de Assistência Social de Avaré/SP, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.

**Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de maio de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
Prefeito

### Decreto nº 8.348, de 03 de junho de 2025.

*Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.*

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

**Art. 1º-** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 269.300,00** (duzentos e sessenta e nove mil e trezentos reais), para atendimento das despesas do Fundo Municipal da Saúde na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ORGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	14	COORDENAÇÃO - ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2546	ATENÇÃO BÁSICA - P.P. DE LIBERDADE	
FONTE	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS - VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	301.013	FES- ATENÇÃO PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE	
CAT. ECONOMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	269.300,00
		<b>SUBTOTAL</b>	<b>269.300,00</b>

**Art. 2º -** Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de **EXCESSO DE ARRECADADO** decorrentes de Recurso Estadual consoante Deliberação CIB nº 62/12 e Resoluções

SS nº 143/23 e 284/24.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 03 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**

Prefeito

**Decreto n.º 8.349, de 03 de junho de 2025**

*(Dispõe sobre reorganização dos Membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.)*

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 5º e seus itens da Lei Municipal nº 1.131, de 27 de novembro de 2008;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reorganizado, na forma abaixo, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

**Secretaria Municipal de Habitação**

Titular - Alaide Valdinéia Ferreira

1º Suplente - Beatriz Stephany Vasques

**Secretaria Municipal de Planejamento e Obras**

Titular - José dos Santos Callado Neto

Suplente - Cláudia Contrucci Gambini Aguiar

**Procuradoria Jurídica do Município**

Titular - Rogério Battistetti Martins Rodrigues

Suplente - Ana Cláudia Curiati Vilem

**Departamento Contábil da Prefeitura Municipal**

Titular - Itamar de Araujo

Suplente - Elias Martins

**Entidade Empresarial**

Titular - Giovani Clauan Alves Daltio

1º Suplente - Antônio Figueiredo Neto

2º Suplente - Heitor Aurélio Ceneviva Junior

**Representante de Organização Comunitária**

Titular - Ricardo Gonçalves Campanhã

Suplente - Douglas Henrique Christino

**Assistência Social da Prefeitura Municipal**

Titular - Regiane de Arruda Daffara

Suplente - Juliana Lemes da Silva

*Continuação do Decreto nº 8.349, de 03 de junho de 2025*

**Representante de Bairros**

Titular - Lyvia Magri Rodrigues

Suplente - Daniel José Braga Chaddad

**Assistência de Moradia de Interesse Social**

Titular - Thiago Aparecido Modesto

Suplente - Marina Aparecida Roberto de Oliveira

**Fundo de Solidariedade**

Titular - Carolina Araújo Biazon Stersa de Moraes

Suplente - Liliane Gagini Ferreira

**Secretaria dos Direitos das Pessoas com**

**Deficiência**

Titular - Marli da Costa Silva

Suplente - Priscila Amicci

**Secretaria Municipal da Saúde**

Titular - Marcelo Alves

Suplente - Marco Antônio Vona

**Representante Organização da Sociedade Civil**

Titular - Camilo Henrique Gomes

Suplente - João Vitor Neves Taveira Ferreira

**Representante Gabinete do Executivo**

Titular - Glauco Fabiano Favaro De Oliveira

Suplente - Monique da Silva Cunha

**Representante Defesa Civil**

Titular - Wagner Pereira Da Silva

Suplente - Valdinei Muniz

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o **Decreto n.º 8.158, de 07 de Fevereiro de 2025.**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 03 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**

PREFEITO

**Decreto nº 8.350, de 05 de junho de 2025.**

*(Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas municipais, relativo aos dias que especifica, e dá providências correlatas).*

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

**CONSIDERANDO** o feriado do dia 19 de Junho - quinta-feira, em celebração de Corpus Christi;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais o dia **20 de junho de 2025 - sexta-feira.**

**Parágrafo único. Excetuam-se** do disposto no "caput" deste artigo, as repartições públicas municipais de serviços que não possam sofrer descontinuidade, de urgência e emergência em saúde, farmácia 24 horas, bem como, os equipamentos públicos de assistência social que atendam 24 horas ininterruptamente, limpeza e varrição, os Secretários Municipais e os demais agentes políticos.

**Art. 2º.** O Conselho Tutelar atenderá em regime de plantão.

**Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 05 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**



# SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico  
avare.sp.gov.br

Quinta-feira, 05 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 2434

Prefeito: Roberto Araujo

## PREFEITO

.....

## Portarias



### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

#### Portaria nº 680, de 04 de junho de 2025.

(Dispõe sobre Habilitação dos Prestadores de Serviço no âmbito do DRS VI – Bauru do Programa mais Acesso a Especialistas – PMAE).

**ROBERTO DE ARAUJO**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a Portaria GM/MS 3.492, de 8 de abril de 2024, que institui o Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1640, de 7 de maio de 2024, que regulamenta a operacionalização do Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE);

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1821, de 11 de junho de 2024, que inclui Grupo, atributos e regras condicionadas na Tabela de Procedimentos SUS, no âmbito do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada;

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1822, de 11 de junho de 2024, que inclui Subgrupo, Forma de Organização, procedimentos e atributos e compatibilidade na Tabela de procedimentos SUS, no âmbito do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, Oferta de Cuidados Integrados (OCI) em Cardiologia;

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1823, de 11 de junho de 2024, que inclui Subgrupo, Forma de Organização, procedimentos e atributos e compatibilidade na Tabela de procedimentos SUS, no âmbito do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, Oferta de Cuidados Integrados (OCI) em Ortopedia;

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1824, de 11 de junho de 2024, que inclui Subgrupo, Forma de Organização, procedimentos e atributos e compatibilidade na Tabela de procedimentos SUS, no âmbito do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, Oferta de Cuidados Integrados (OCI) em Oncologia;

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1825, de 11 de junho de 2024, que inclui Subgrupo, Forma de Organização, procedimentos e atributos e compatibilidade na Tabela de procedimentos SUS, no âmbito do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, Oferta de Cuidados Integrados (OCI) em Otorrinolaringologia;

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 1826, de 11 de junho de 2024, que inclui Subgrupo, Forma de Organização, procedimentos e atributos e compatibilidade na Tabela de procedimentos SUS, no âmbito do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, Oferta de Cuidados Integrados (OCI) em Oftalmologia;

Considerando a Deliberação CIB n.º 144, de 21 de novembro de 2024 e sua republicação em 29 de novembro de 2024, que aprova, conforme os Anexos I e II, a previsão dos valores financeiros, quantitativos físicos e referências regionais para as Ofertas de Cuidados Integrados (OCIs) dos Planos de



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Continuação Portaria nº 680, de 04 de junho de 2025.**

Ação Regional (PAR) Parcial do Estado de São Paulo, de abrangência macrorregional, contemplado as 18 macrorregiões e as Redes Regionais de Atenção à Saúde (RRAS);

Considerando a Portaria GM/MS n.º 5820, de 04 de dezembro de 2024, que altera a Portaria GM/MS n.º 90 de 03 de fevereiro de 2023, e revoga a Portaria GM/MS n.º 1370 de 28 de setembro de 2023;

Considerando a Portaria SAES/MS n.º 2324, de 06 de dezembro de 2024, que estabelece procedimentos relativos ao Programa Mais Acesso a Especialistas – Componente Cirurgias e revoga a Portaria SAES/MS n.º 237, de 08 de março de 2023; e

Considerando a necessidade de regulamentar a habilitação dos prestadores de serviços que participarão da execução das ações do PMAE, âmbito no município da Estância Turística de Avaré;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica registrada após análise e verificação da conformidade dos requisitos necessários para habilitação, a inclusão dos seguintes prestadores de serviços de saúde sob Gestão Municipal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com atributo complementar "053 – Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE)", – habilitação "38.01 – Programa Mais Acesso a Especialistas", conforme a lista abaixo:

**CNES 2083604 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ.**

**Artigo 2º.** Esta portaria entrará em vigor na presente data.

**REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 04 de junho de 2025.

**ROBERTO DE ARAUJO**  
**PREFEITO**

Registrado na Secretaria de Gabinete, publicado por afixação no local de costume.

## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Quebra de Ordem Cronológica

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material para uso no Pronto Socorro Municipal, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de demanda da Secretaria da Saúde.

Fornecedor: New Med Importadora e Distribuidora de Materiais

Empenho(s): 4846/2025

Valor: R\$ 5.048,00

Avaré, 05 de junho de 2.025

Roslindo Wilson Machado

**Secretário Municipal de Saúde**

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de fraldas descartáveis, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de demanda da Secretaria da Saúde e atendimento dos pacientes cadastrados na CASE.

Fornecedor: M. N. P. Custodio Comércio de Produtos Hospitalares

Empenho(s): 2987, 3241, 5480/2025

Valor: R\$ 47.645,00

Avaré, 05 de junho de 2.025

Roslindo Wilson Machado

**Secretário Municipal de Saúde**

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de agenciamento de publicação em jornal de grande circulação e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para a devida publicidade dos Atos da Administração.

Fornecedor: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. EPP

Empenho(s): 410/2025

Valor: R\$ 2.106,00

Avaré, 05 de junho de 2.025

Angelo Francisco Zanotto

**Secretário Municipal de Comunicação**

#### JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de prestação de serviços de publicações legais e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para a devida publicidade através do Sistema PUBNET.

Fornecedor: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Empenho(s): 418/2025

Valor: R\$ 4.839,98

Avaré, 05 de junho de 2.025

Angelo Francisco Zanotto

**Secretário Municipal de Comunicação**

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para prestar serviços de aulas de mix dance, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atendimento de demanda da Secretaria da Cultura.

Fornecedor: Michele Silveira Dias

Empenho(s): 5230/2025

Valor: R\$ 1.450,00

Avaré, 05 de junho de 2.025

Thais Francini Christino

**Secretária Municipal de Cultura**